



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - CIDADANIA



Campo Mourão, 7 de agosto de 2019

Ao Presidente do Poder Legislativo:

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

**PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE DIAGNOSTICO PRECOCE DE AUTISMO - PREOUT .**

Atenciosamente.



EDSON BATTILANI  
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 223 / 2019

Campo Mourão, 07 / 8 / 19 Horas 10:10

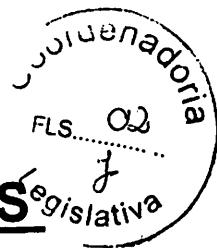
Marcelo  
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**OLIVINO CUSTÓDIO**  
Presidente do Poder Legislativo

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo n° 1552 / 2019  
Código Verificador : 1MT9  
Requerente: EDSON BATTILANI  
Data / Hora: 12/08/2019 09:17  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



000000000000000010818



## A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 229 /2019

INDICAÇÃO Nº /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

( X ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

( ) existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( X ) não há qualquer óbice.

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo)     ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
 ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 ( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( X ) não há qualquer óbice.

( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

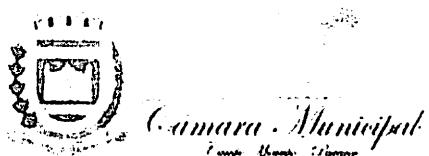
( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº .....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 12 de Agosto de 2019.

Jéssica França dos Santos  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 229/2019 - Battilani*

**PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE  
DIAGNÓSTICO PRECOCE DE AUTISMO - PREOUT.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL  
SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 984/1996 – Dispõe sobre a realização de Diagnósticos Precoce de Fenilcetonúria (FNC), de Hipotiroidismo Congênito (HC) e de outras doenças causadoras de deficiência mental.

Lei 3536/2014 - Aprova o Plano Municipal para a Infância e Adolescência 2014-2023.

Lei 3558/2015 - Institui a "Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista", no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 3956/2018 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Campo Mourão inserirem nas placas de atendimento prioritário, o Símbolo Mundial do Autismo.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências. (Art. 138)

Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2019.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital  
CANALE:0613946499 CANALE:06139464994  
4 Dados: 2019.08.14 15:43:26  
-03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 984, DE 08 DE AGOSTO DE 1996**

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DE FENILCETONÚRIA (FNC), DE HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC) E DE OUTRAS DOENÇAS CAUSADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, de conformidade com o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** O Município de Campo Mourão realizará, nos Centros Municipais de Saúde, diagnósticos precoces de fenilcetonúria (FNC), de hipotireoidismo congênito (HC) e de outras doenças congênitas causadoras de deficiência mental.

**Parágrafo único.** A realização do diagnóstico precoce tem por objetivo detectar doenças causadoras de deficiência mental e outros distúrbios congênitos que, através de tratamento adequado possam ser curados ou minorados.

**[Art. 2º]** O diagnóstico precoce será realizado em crianças, no período compreendido entre 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento, até os dois meses de idade.

**Parágrafo único.** O município ensejará mecanismos adequados para orientar as mães sobre a importância do exame.

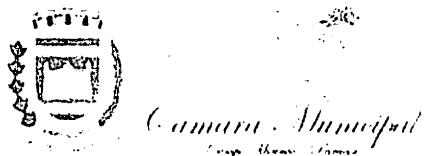
**[Art. 3º]** O município proporcionará o tratamento adequado aos portadores de Fenilcetonúria (FNC), de Hipotireoidismo Congênito (HC) e de outras doenças congênitas causadoras de deficiência mental, quando diagnosticadas precocemente.

**[Art. 4º]** Os custos decorrentes da aplicação desta lei serão cobertos pelo Fundo Municipal de Saúde.

**[Art. 5º]** Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 1996.

WALDEMAR IBBA  
PRESIDENTE



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1781/2014

DE 23/12/2014

**LEI N. 3536/2014.**  
De 23 de dezembro de 2014.

Aprova o Plano Municipal para a Infância e Adolescência  
2014-2023.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,  
aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal para a Infância e  
Adolescência 2014-2023.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas de  
dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

**Art. 3º.** Segue como anexo único desta Lei a aprovação do Conselho  
Municipal da Criança e do Adolescente ao Plano Municipal para a Infância e  
Adolescência ocorrida na data de 12/11/2014 e publicada na Resolução n. 28/2014.

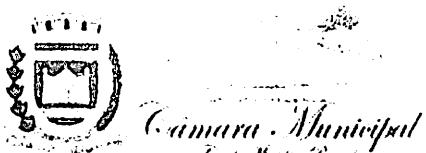
**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 23 de dezembro de 2014

Regina Massarettó Bronzel Dubay  
**Prefeita Municipal**

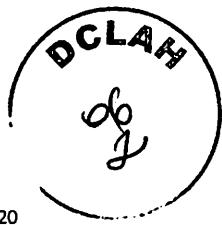
Márcio Berbet  
**Procurador-Geral**

Karla Maria Tureck  
**Secretária da Educação**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**PLANO MUNICIPAL PARA  
A INFÂNCIA E  
ADOLESCÊNCIA**

2014/2023

**INTRODUÇÃO**

O Plano Municipal para a Infância e Adolescência 2014-2024 do Município de Campo Mourão – PR, segue parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, nº 01 de 9 de junho de 2010 que contém elementos voltados para a “Convivência Familiar e Comunitária” e assim sendo, de uma política nacional para a infância e a juventude. Foi estruturado a partir do envolvimento de representantes de todos os segmentos governamentais do município e da sociedade civil, em um processo de elaboração conjunto que visa estabelecer diretrizes e garantir que estas ações se concretizarão articuladas entre os diversos atores sociais, que renovam o compromisso pela promoção, proteção e defesa do direito das crianças e adolescentes.

Neste sentido, cabe ressaltar que o Plano em questão tem por principal objetivo garantir para a infância e adolescência o direito ao nascimento, à saúde, à escola, à segurança, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao esporte, ao lazer, à alegria, à dignidade e à liberdade e demais preceitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 227.

No que se refere aos objetivos do Plano Decenal faz-se necessário salientar que consistem em definir diretrizes, ações, metas, com a construção de indicadores de monitoramento das políticas públicas direcionadas ao cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes nos próximos dez anos, a contar da data de sua publicação.

O processo de elaboração se deu por meio da efetivação de um Grupo de Trabalho Coordenador, que conduziu diversas reuniões com o intuito de realizar o diagnóstico do Município. De posse dos dados o grupo realizou um evento de mobilização envolvendo os seguintes representantes: Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, políticas setoriais como Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte e Lazer, Trabalho, Cultura e Turismo.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Neste evento, foram organizados subgrupos responsáveis por eixos estratégicos e articulados nas seguintes temáticas:

- 1) Educação;
- 2) Saúde;
- 3) Assistência Social e CMDCA;
- 4) Orçamento e
- 5) Outras políticas.

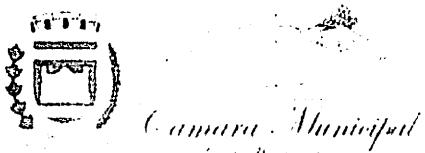
### Programa Saúde Mental

O Ambulatório de Saúde mental visa promover a saúde mental, resgatando a auto-estima e fortalecendo os vínculos familiares e comunitários. A população atendida: crianças, adolescentes e adultos jovens portadores de transtornos mentais leves, dificuldades escolares e problemas emocionais e patologias que demandem acompanhamento psicológico e psiquiátrico. O Programa tem como porta de entrada: Encaminhamentos de Psiquiatria, Unidades Básicas de Saúde (Avaliados pelos médicos das Unidades), e de outros Programas da Secretaria de Saúde, Ministério Público, Conselho Tutelar e outras Secretarias.

### Educação Especial e Inclusão Educacional

A Secretaria da Educação conta com a Divisão de Educação Especial e Inclusão Educacional, composta por uma Equipe Multiprofissional em que atuam: psicóloga, Pedagoga, psicopedagoga, fonoaudióloga, médico neuropediatra (em parceria com Secretaria Municipal da Saúde). O trabalho realizado por esses profissionais é voltado à prevenção, avaliação e assessoramento às dificuldades de aprendizagem, sendo uma função educacional. Cabe ressaltar que todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil são atendidos por essa equipe. A Equipe atua também na formação dos professores e orientadores educacionais das Escolas Municipais.

Nos casos de dificuldades e suspeita de distúrbios de aprendizagem, são feitas avaliações psicoeducacionais, com o objetivo de investigar as causas da dificuldade. Após a avaliação da Equipe Multiprofissional, são sugeridas intervenções para a equipe escolar realizar e algumas crianças são encaminhadas para o Atendimento Educacional Especializado.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Funções da Equipe Multiprofissional:** Avaliação e conduta Neuropediátrica; Avaliações Psicoeducacionais; Orientação e Assessoramento Técnico Pedagógico; Encaminhamentos a outros profissionais.

**Objetivos:** Assessorar os profissionais da Educação na “Prevenção”, Identificação e Intervenção nas dificuldades de aprendizagem. Esse atendimento é feito com os/as alunos/as da rede municipal de ensino, visando melhorias na aprendizagem.

**Metodologia:** A sondagem inicial, que consiste em verificar/observar características de dificuldades e distúrbios de aprendizagem no/a aluno/a será realizada preliminarmente pelo/a professor/a regente;

A investigação e contato com a família do/a aluno/a será realizada pela Orientação Educacional, que após, encaminhará a Equipe Multiprofissional. Esta, através de entrevistas, observações registradas nas fichas de encaminhamento e solicitações médicas, prestará o devido atendimento.

O/A professor/a deverá realizar as medidas de intervenção que forem propostas, bem como acompanhar o desenvolvimento do/a aluno/a.

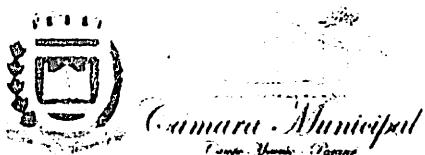
**Público Alvo:** Alunos/as com Necessidades Educacionais Especiais: Transtornos Funcionais Específicos, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Baixa Visão, Cegueira, Surdes, Surdo-Cegueira, Deficiência Física, Intelectual e Altas Habilidades/Superdotação.

**Especificação dos Atendimentos Educacionais Especializados ofertados na rede Municipal:**

**CLASSE ESPECIAL - Área de atendimento: Deficiência Intelectual:** A Classe Especial é uma sala de aula em escola do ensino comum, em espaço físico adequado e modulação, onde o professor especialista em Educação Especial utiliza métodos, técnicas, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos, conforme ano/ciclo/etapas iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

A ação pedagógica da Classe Especial visa o acesso ao currículo da base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, promovendo avaliação pedagógica contínua para a tomada de decisão quanto ao seu ingresso ou reingresso no Ensino Comum.

São considerados alunos para este atendimento educacional especializado, os alunos que apresentam deficiência intelectual ou múltipla, que demandam ajuda e apoio intensos e contínuos por tempo indeterminado, conforme preconiza a lei nº 7853/89, com amparo legal na Deliberação nº 02/03 - CEE.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1797/2015

**DE 27/02/2015**

**LEI N. 3558/2015  
De 27 de fevereiro de 2015.**

Institui a "Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista", no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Campo Mourão, a "Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista", a ser realizado, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de orçamentos próprios, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2015**

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
**Prefeita Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO N° 2313/2018

**LEI N. 3956**

De 06 de setembro de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Campo Mourão inserirem nas placas de atendimento prioritário, o Símbolo Mundial do Autismo.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Campo Mourão ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

**§ 1º** Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - similares.

**§ 2º** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

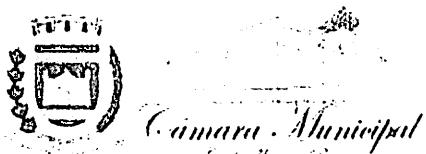
- I - advertência;
- II - multa de 30 UFCM (trinta Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão);
- III - suspensão do Alvará de Licenciamento para estabelecimento na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 06 de setembro de 2018.

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1039/2006

DE: 01/12/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006**

De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO II**

**DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO  
E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

**CAPITULO VI  
ATIVIDADES DIRECIONADAS A GRUPOS ESPECÍFICOS**

**SEÇÃO I  
SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Artigo 138.** As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução dos índices de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

I - a implementação de ações individuais e coletivas a criança e ao adolescente, capacitando serviços e pessoal para a assistência integral.

II - garantia do direto a permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação, no tocante especificamente ao internamento e/ ou tratamento, bem como o alojamento conjunto mãe-recém-nascido;

III - incremento de ações educativas, em todos os níveis de atenção à saúde, incluindo o incentivo ao aleitamento materno;

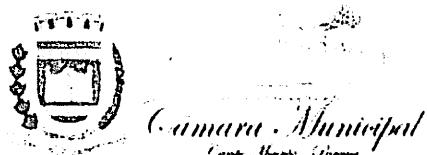
IV - realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicosocial, com monitoramento permanente;

V - garantia de atendimento pôr profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;

VI - garantia da realização dos exames para a detecção da fenilcetonúria e hipotireoidismo nas unidades hospitalares e ambulatoriais de atendimento ao recém-nascido;

VII - garantia de realização de exames em recém-natos para controle de doenças de interesse epidemiológico, como rubéola, toxoplasmose e outras, junto as Unidades de Saúde;

VIII - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e do recém-nascido



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



promovendo os vários níveis de atendimento e participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde, no acompanhamento da mulher e da criança;

IX - o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, centros de educação infantil (creches) e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;

X - promoção de ações voltadas à saúde da criança e do adolescente através de:

- a) treinamento periódico e sistemático dos diversos profissionais de saúde;
- b) garantia de acesso da população a informação e educação a respeito das morbilidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação.
- c) garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre questões relativas a adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



## MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ LEI ORGÂNICA

### CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 155.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

**Art. 156.** A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo único.** O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

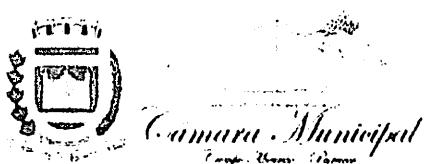
V - dignidade, gravidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre saúde.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 157.** As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas, preferencialmente, por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**§ 1º.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**§ 2º.** As instituições privadas poderão participar de forma suplementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 158.** As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única do Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

**Art. 159.** O Sistema único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

**§ 1º.** A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

**§ 2º.** É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 160.** Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - coordenar o sistema, em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica no Município;

b) proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**V** - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

**VI** - incrementar no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VII** - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

**VIII** - garantir a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

a) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

b) assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

c) incorporar práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;

d) promover ações, para prevenir e controlar a morte materna.

**Art. 161.** A lei disporá sobre a organização e funcionamento de:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 229/2019 de autoria do vereador Battilani - PROJETO DE LEI: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DE AUTISMO - PREOUT.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.

  
**OLIVINO CUSTODIO**  
Presidente

Campo Mourão, 16 de Agosto de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

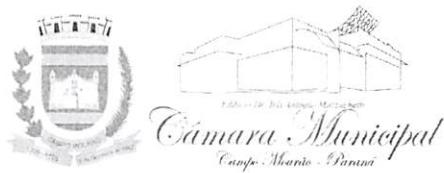
DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 797 /2019  
Ref.: SÚMULA N° 229/2019  
ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

4



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani, apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **229/2019** - Processo Digital nº 1552/2019 - que registra **Projeto de Lei: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DE AUTISMO - PREOUT"**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 07 de agosto de 2019.

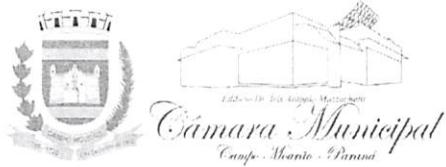
A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 12 de agosto de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 14 de agosto de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica, Lei Complementar 15/2006 e Leis Ordinárias 984/1996, 3536/2014, 3558/2015 e 3956/2018.

Em 16 de agosto do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

6



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87502-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## **II - DO MÉRITO**

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de instituir no Município de Campo Mourão o programa de diagnóstico Precoce de Autismo – PREOUT.

Inobstante a legislação municipal certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 14 de agosto de 2019, a sobre a matéria, quais seja, a Lei Orgânica, a Lei Complementar 15/2006 e as Leis Ordinárias 984/1996, 3536/2014, 3558/2015 e 3956/2018, estas, por si só, não prejudicam a tramitação da presente Súmula.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

## **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

Campo Mourão, 19 de agosto de 2019.

**Sidney Kandy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciênciça ao parecer nº. 797/2019 em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação Súmula 229/2019 de autoria do vereador Battilani que registra; Projeto de Lei: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DE AUTISMO - PREOUT".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

  
**OLIVINO CUSTODIO**

Presidente

Campo Mourão, 20 de Agosto de 2019.